

EMENDA N° - CMA (aditiva)
ao substitutivo do PLC n° 30, de 2011

Acrescente-se §6º ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§6º No caso de áreas urbanas consolidadas, os limites previstos neste artigo deverão ser adequados aos planos diretores municipais e leis de uso do solo, onde houver.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contemplar a realidade da ocupação do solo nas cidades brasileiras, inegavelmente diferente da realidade do meio rural. A Lei 6.766 de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano determina que:

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

A própria Constituição federal, ao tratar da política urbana, diz:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A emenda que apresentamos busca harmonizar os comandos do novo Código Florestal com os da Lei de Parcelamento Urbano em que diz respeito às áreas urbanas.

Sala da Comissão

Senador FLEXA RIBEIRO